



C0073701A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.247, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Disciplina a organização e acesso aos sistemas de dados dos fornecedores de programas de fidelidade ou recompensa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1318/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional decreta**

Art. 1º Esta lei disciplina a organização e acesso aos sistemas de dados dos fornecedores de programas de fidelidade ou recompensa.

Art. 2º Considera-se, para a finalidade desta lei, programa de fidelidade ou recompensa o sistema de atribuição e de gerenciamento, por parte de determinado fornecedor, de pontos de fidelidade ou de recompensa originários de aquisição de bens ou de serviços próprios ou de terceiros, passíveis de utilização na aquisição de bens ou de serviços.

Art. 3º Ficam os fornecedores de programas de fidelidade ou recompensa obrigados a manter os registros de seus clientes e de todas as movimentações a eles relacionadas em sistemas de dados organizados a partir do Cadastro de Pessoa Física – CPF de cada cliente.

Art. 4º Os fornecedores de programas de fidelidade ou recompensa deverão disponibilizar aos clientes acesso gratuito, por meio físico ou eletrônico, às suas bases de dados e franquear registro das movimentações – aquisições, bonificações, utilização de pontos ou qualquer outro lançamento – nos estabelecimentos comerciais participantes do programa com base unicamente nos números de CPF dos clientes.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os fornecedores de programas de fidelidade ou recompensa encaminharão mensalmente ao e-mail cadastrado pelo cliente, até o segundo dia útil do mês, extrato consolidado e em linguagem acessível com informações claras sobre a movimentação de pontos ocorrida no mês anterior e sobre o montante de pontos que estejam a expirar nos noventa dias seguintes.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A diversidade dos programas de relacionamento disponíveis no mercado e a crescente expansão de suas bases de clientes fez do uso desses mecanismos de fidelização um fato corriqueiro na vida de quase todos os brasileiros.

Sua importância cresceu tanto que, hoje, os programas de fidelidade ganham autonomia das empresas originais e geram novos nichos de mercado, como o de comercialização de milhas ou pontos. Apesar disso, o segmento segue à margem de regulação setorial, o que promove insegurança aos usuários e aos próprios agentes econômicos e, frequentemente, redunda em abusos.

Conscientes dessa circunstância, apresentamos este projeto com o objetivo de disciplinar aspectos que consideramos essenciais e que facilitariam, em muito, a administração, pelos consumidores, da variada gama de programas de que participam.

O projeto, amparado na compreensão de que os programas não constituem cortesia das empresas – mas, ao contrário, traduzem ferramentas para aumento de vendas e de lucratividade –, estabelece padronização dos registros de movimentações com base no número do CPF do cliente e amplia os canais de acesso aos dados de suas movimentações, oferecendo maior comodidade e transparência aos consumidores.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**